



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO Nº 2 - COFEN/PRES/CPL

Processo nº 00196.000873/2024-58

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90.006/2025

Trata-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, cujo objeto é a contratação, por meio do Sistema de Registro de Preços, de serviços de organização e execução de eventos de pequeno e médio porte do Conselho Federal de Enfermagem - Cofen, sob demanda, incluindo a locação de espaço físico e infraestrutura (equipamentos/mobiliário, recursos humanos e alimentação) e fornecimento de materiais institucionais e gráficos, por empresa especializada, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência - Anexo I do Edital, apresentado pela empresa **WELCOME SERVIÇOS E EVENTOS LTDA.** (CNPJ nº 11.654.689-0001-94), recebido por meio de e-mail eletrônico, em 27 de fevereiro de 2025, conforme documento SEI nº 0624155.

1. DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Nos termos do subitem 15.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 0601796), regido pelo artigo 164, *caput*, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, o Pedido de Impugnação ao Edital por irregularidade na aplicação da sobredita Lei, ou a solicitação de esclarecimento sobre seus termos, deve ser protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.2. Considerando que a data de abertura do certame é 06/03/2025 e o Pedido de Impugnação foi protocolado em 27/02/2025, é oportuno afirmar que a interposição de impugnação ao Edital formulado pela empresa, referente ao Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 do Processo Administrativo nº 00196.000873/2024-58, é tempestivo.

1.3. Para mais, estabelece o subitem 15.2 do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 (SEI nº 0601796), em consonância ao artigo 164, parágrafo único, da Nova Lei de Licitações nº 14.133/2021, que as respostas aos Pedidos de Impugnação ou Esclarecimentos devem ser prestados pela Administração no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitados ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

1.4. Dessa forma, considerando que o Pedido de Impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 foi interposto em 27/02/2025, e esta Autarquia Pública prestou a devida resposta em 28/02/2025, é tempestivo o presente Julgamento de Impugnação.

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1. A impugnante interpôs impugnação aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025, conforme argumentos expostos no documento SEI nº 0624155, alegando e pleiteando, em síntese, o exposto a seguir:

"(...)

2. VEDAÇÃO DE SOMATÓRIO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, majestosamente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes – evitando assim a reserva de mercado e, consecutivamente, restringindo a gama de partícipes.

Dentro dessas normas e preceitos, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação e para contratação do pretendido vínculo jurídico, como se procede no edital em tela que exige dentro do rol de critérios de qualificação técnica dentre outros que não será permitido o somatório de Atestados de Capacidade Técnica.

(...)

Resultando, dessa forma, a exclusão da amplitude de alcance para empresas participantes no processo licitatório, ferindo a ampla concorrência, sendo ilegal a vedação pois culmina na exclusão de partícipes.

(...)

A jurisprudência do TCU orienta que a vedação do somatório de atestados deve ser uma medida excepcional. E que deve ser adotada no caso concreto quando o aumento dos quantitativos do serviço acarretarem um aumento da complexidade técnica ou uma desproporcionalidade entre quantidades e prazos para a execução do objeto, vejamos:

“9. A respeito da discussão central deste processo, a jurisprudência deste Tribunal tem se consolidado no sentido de que a referida soma é regular e que sua proibição, que é, em princípio, restritiva à competição, é possível, desde que seja devida e tecnicamente justificada, conforme mostram esses exemplos extraídos da ferramenta Jurisprudência Seleccionada, do Portal do TCU:

A vedação, sem justificativa técnica, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional contraria os princípios da motivação e da competitividade.” (Acórdão 1153/2024 – Plenário)

Acórdão 2291/2021-TCU-Plenário, relator Ministro Bruno Dantas

(...)

Ainda sobre o tema, destaca-se que o certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, com o fim de proporcionar a máxima competitividade, buscando o maior número de participantes. Sendo assim, é vedada exigência editalícia que impede a ampla participação de empresas na licitação.

(...)

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro (a), requerer o que segue:

a) Seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

b) Seja escoimado do vício apontado, e consecutivamente exclusão da vedação do subitem: 8.7.2.1. Não será permitido o somatório de atestados, visto que a execução dos serviços é simultânea e demonstrar que a empresa possui expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento é importante para garantir que a contratada consiga realizar um evento conforme o interesse público;

c) Considerando que a alteração solicitada não comprometerá a formulação das propostas, não haverá necessidade de republicação do edital, conforme art. 55, § 1º da Lei nº 14.133/2021

(...)"

3. DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1. Inicialmente, vale registrar que todo ato administrativo deve atender, entre outros princípios, o da legalidade, razoabilidade, moralidade, igualdade e o da motivação, sendo de relevo consignar que, em sede de licitação, todos os atos da Administração devem sempre almejar o atendimento ao princípio da isonomia, da vinculação ao Instrumento Convocatório e da legalidade, consoante art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

3.2. Cumpre esclarecer que o Edital de Pregão Eletrônico nº 90.006/2025 foi analisado e aprovado pelo corpo jurídico deste Conselho Federal Enfermagem, nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021 (SEI nº 0597041 e 0597224).

3.3. Quanto ao mérito da peça de impugnação, após criteriosa análise dos termos do Edital do Pregão em debate, levando em consideração todos os requisitos técnicos e administrativos do certame, bem como as normas que regem o procedimento licitatório, entende-se que:

3.3.1. O impugnante solicita a exclusão da vedação constante no subitem 8.7.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do pregão Eletrônico nº 90.006/2025), o qual trata a respeito da impossibilidade de somatório de atestados.

3.3.2. Cabe destacar que o pedido foi encaminhado para a Área Técnica, uma vez que versa sobre matéria de ordem técnica, que analisou e se manifestou conforme documento SEI nº 0624160, nos seguintes termos:

"Sobre o pedido de impugnação apresentado, quanto à necessidade desta Assessoria, informa-se que a impossibilidade de somatório de atestados objetivou selecionar uma empresa que demonstre capacidade técnica de atender a execução do objeto em sua complexidade. Ainda que se trate de serviço comum, são estimados organizar 10 eventos o período de um ano, sucessivamente, cada um com seu desafio e diferencial quanto a escolha de lugares, planejamento logístico planejamento das atividades e programação, elaboração de toda a concepção de cada evento, fazer análise dos riscos e oportunidades de cada possível cidade a sediar os eventos, dentre outros. Nenhuma das exigências colocadas foge ao princípio da razoabilidade, impessoalidade, eficiência ou qualquer outro. O que se busca, como toda a contratação pretendida pela Administração é buscar a melhor proposta e que atenda ao interesse público."

3.4. Neste seguimento, justifica-se a vedação ao somatório de atestados em razão da complexidade na execução dos serviços, que serão realizados de forma simultânea, sendo necessário que a empresa comprove possuir expertise no gerenciamento, atendimento e fornecimento destes itens para um único evento. Desta forma, a vedação é importante para garantir que a Contratada consiga realizar os eventos conforme o interesse público, em concordância as justificativas expressas no subitem 8.7.2.1 do Termo de Referência (Anexo I do Edital do pregão Eletrônico nº 90.006/2025) e na manifestação apresentada pela Área Técnica, acima colacionada.

3.5. Conforme o próprio entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), apresentado

pela impugnante em sua peça, é plenamente possível a vedação ao somatório de atestados, em razão da complexidade dos serviços a serem prestados, desde que seja devida e tecnicamente justificado, o que ocorre no presente caso.

3.6. Em último, conforme delineado pela Área Técnica, nenhuma das exigências previstas no Edital e seus anexos fogem dos princípios administrativos que regem o processo licitatório. Não prospera, nessa toada, a argumentação da empresa impugnante de que a atual configuração da Licitação fere os princípios da competitividade, da legalidade e da igualdade.

4. DA DECISÃO

4.1. Em conclusão, a alegação da impugnante não merece ser acatada, tendo em vista que os argumentos apresentados pela Área Técnica, assim como as presentes razões, estão fundadas nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, bem como ao princípio da competitividade.

4.2. Diante ao exposto, com base nas normas e princípios jurídico-administrativos que regem a matéria e levando-se em consideração o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União, bem como com o que tem julgado o Judiciário, concluímos pelo **INDEFERIMENTO** da peça de impugnação.

4.3. Nesse passo, fica mantida a data de 06/03/2025, às 09:00 horas (Horário de Brasília), para realização do certame licitatório do Pregão Eletrônico nº 90.006/2025.

4.4. Por fim, comunicamos que o julgamento encontra-se disponível no site do Cofen (www.cofen.gov.br) e no Portal de Compras do Governo Federal (<https://www.gov.br/compras/pt-br/>).

ROGÉRIO WOLNEY LEITE

Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ROGERIO WOLNEY LEITE - Matr. 579, Chefe da Comissão Permanente de Licitação**, em 28/02/2025, às 17:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cofen.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0624165** e o código CRC **6A0AB1B9**.